

RIO BRANCO

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 1.373 de 25 de Maio de 2010

O Prefeito do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Resolve:

Art. 1º Nomear Nairlane Sousa da Silva, para exercer cargo em comissão da Gerência de Apoio e Diagnóstico, ref. G2, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 30/04/2010.

Rio Branco-Acre, 25 de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 1.375 de 26 de Maio de 2010

O Prefeito do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Resolve:

Art. 1º Nomear Edson Carneiro da Costa Filho, para exercer cargo em comissão de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, ref. G4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 30/04/2010.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 1.376 de 26 de Maio de 2010

O Prefeito do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Resolve:

Art. 1º Nomear Rosinete Ferreira de Souza, para exercer cargo em comissão no Centro de Saúde Vila Ivonete, ref. CC3, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 18/05/2010.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 1.379 de 26 de Maio de 2010

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade instituídos pela Lei nº. 1.794, de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Decreta:

Art. 1º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, instituídos pela Lei nº. 1.794, de 30 de dezembro de 2009, serão concedidos, ob-

servadas a forma e condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Atividade Insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II – Atividade Perigosa: aquela que por sua natureza ou métodos de trabalho implica contato permanente com substância tóxica, radioativa inflamável, explosivo ou eletricidade, em condição de risco de vida acentuado;

III – Habitualidade: a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os agentes que ensejam o direito à percepção do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos a requerimento:

I - do servidor;

II - da chefia do servidor;

III - de entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º. O pedido será formalizado mediante o preenchimento do "Requerimento Padronizado de Solicitação, Suspensão ou Cessação de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade", cujo modelo será estabelecido por portaria da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de ser anulado o ato de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, bem como apurada a responsabilidade administrativa e penal do requerente.

Art. 4º. Farão jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade os servidores públicos municipais que:

I - estiverem lotados em unidades consideradas insalubres ou perigosas; ou

II - executarem com habitualidade atividades consideradas insalubres ou perigosas.

§ 1º. O adicional de insalubridade ou de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 2º. A percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade dar-se-á a partir da data do início de exercício do servidor na unidade ou atividade classificada como insalubre ou perigosa.

§ 3º. O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não constituem fatores que ensejam o pagamento dos adicionais previstos neste Decreto.

Art. 5º. Serão atribuídos aos servidores os adicionais de que trata este Decreto, observados os seguintes percentuais e bases de cálculo:

I – Em relação ao adicional de insalubridade: 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, considerada a gravidade dos riscos suportados pelos servidores em grau mínimo, médio ou máximo, que incidirão sobre o valor de R\$ 513,87 (quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos) e que será objeto de revisão geral da remuneração dos servidores municipais na mesma ocasião e nos mesmos percentuais automaticamente;

II – Em relação ao adicional de periculosidade: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, ainda que em situação de acúmulo lícito de cargos.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores, mediante a emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);

II - elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", a ser estabelecida por portaria por ela editada;

III - orientar as Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias Municipais na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto;

IV - apreciar e julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 14, inciso II, deste decreto;

V – editar os atos normativos complementares às disposições deste Decreto, quando cabível.

Parágrafo único. O laudo pericial, a ser emitido por médico perito ou engenheiro especialista em medicina do trabalho, identificará:

I – o local de exercício e o tipo de atividade realizada;

II – o agente nocivo à saúde;

III – o grau de risco ao servidor, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV – classificação dos graus de insalubridade e/ou periculosidade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

Art. 7º. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria a que estiver vinculado o servidor requerente:

I - enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres ou perigosas constantes da "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";

II - decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no art. 4º deste Decreto;

III - apreciar e julgar os pedidos de reconsideração, nos casos previstos no artigo 14, inciso I, deste Decreto;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, no âmbito de sua atuação;

V - apurar a responsabilidade do requerente, na hipótese de inveracidade das informações contidas no respectivo requerimento.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Administração o controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, em especial, dos locais de trabalho e dos servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º. Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar para que os servidores a que se refere o caput deste artigo, in fine, sejam submetidos a exames médicos a cada seis meses.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos na tabela de que trata o inciso II do art. 6º. deste Decreto, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

Art. 9º. Os requerimentos padronizados serão encaminhados à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria a que estiverem vinculados os servidores.

§ 1º. A Unidade de Recursos Humanos analisará os aspectos formais do requerimento e verificará se o servidor se enquadra nas situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas".

§ 2º. Se não for possível o enquadramento do servidor em nenhuma das situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", o requerimento será indeferido.

§ 3º. Do ato de concessão ou indeferimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade o servidor deverá tomar ciência, iniciando-se a contagem dos prazos para os recursos de que trata o art. 14 deste Decreto.

§ 4º. Na hipótese de classificação cumulativa da unidade ou atividade como insalubre e perigosa, o agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos deverá notificar o servidor para que formalize sua opção por um dos adicionais.

Art. 10. Após a ciência pelo servidor da decisão concessiva do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a Unidade de Recursos Humanos deverá efetuar o cadastramento do evento, para fins de pagamento, bem como arquivar o requerimento no prontuário funcional do servidor.

Art. 11. O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando:

I - ausente do serviço em virtude de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;
- c) casamento;
- d) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão.

II - afastado em virtude de:

- a) férias;
- b) júri e outros serviços obrigados por lei;
- c) licença paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 30 (trinta) dias;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) para exercício de cargo em comissão ou função gratificada nos locais catalogados na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";
- g) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

§ 1º. Os afastamentos previstos nas alíneas d e g, inciso II, deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.

Art. 12. A chefia imediata deverá comunicar à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter o número do requeri-

mento que concedeu o adicional, o motivo e a data do afastamento, bem como a data a partir da qual ocorrerá a suspensão ou cessação do pagamento.

Art. 13. Ocorrendo a mudança de unidade ou atividade, deverá ser apresentado novo requerimento de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, na forma estabelecida pelo artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual a percebido a título de adicional.

Art. 14. Do ato decisório sobre solicitações de adicional de insalubridade ou de periculosidade, caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido ao agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos que houver indeferido ou deferido o adicional em grau diverso do pretendido; II - recurso dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Administração, quando houver sido desatendido o pedido de reconsideração a que se refere o inciso anterior.

§ 1º. Da decisão do pedido de reconsideração e do recurso será cientificado o servidor interessado.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso serão processados no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão pelo servidor.

§ 3º. Os recursos dirigidos ao Secretário Municipal de Administração serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Administração não caberá recurso, estando preclusa a instância administrativa.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração, pelos técnicos especializados, realizará inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades.

§ 1º. Sempre que constatado o agravamento ou melhoria dos locais e condições de trabalho, deverá ser alterada, mediante portaria a ser expedida pela Secretaria, a Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas.

§ 2º. As Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias Municipais, cientes das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverão adotar as providências necessárias à cessação ou à reclassificação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 16. As Unidades de Recursos Humanos das respectivas Secretarias deverão implementar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, sob a orientação da Secretaria Municipal de Administração, providenciando a apuração de responsabilidades, quando constatadas irregularidades, na forma da legislação vigente.

Art. 17. O descumprimento das normas constantes deste Decreto, bem como a constatação de eventuais irregularidades na concessão, cadastramento e pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidamente apurados na forma da legislação vigente, acarretarão a reponsabilização civil, administrativa e penal dos servidores.

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam à remuneração no cargo efetivo, aos proventos e pensões, tampouco constituem base de cálculo de outras vantagens pecuniárias e da contribuição previdenciária ao Regime Próprio dos Servidores.

Parágrafo único. A implantação dos planos de carreira na forma prevista pelo art. 58 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, definirá os cargos em que o adicional de insalubridade constitui parcela inerente ao cargo e sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da edição deste Decreto, editar a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas" e demais procedimentos relativos à concessão dos adicionais previstos neste ato.

Parágrafo único. Até que sejam editados os atos previstos no caput deste artigo, será aplicada a Norma Regulamentadora nº. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogadas as disposições em contrário. Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 1.380 de 26 de Maio de 2010

O Prefeito do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,
Resolve:

Art. 1º Nomear Raquel Eline da Silva Albuquerque, para exercer cargo